



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 802, DE 30 DE NOVEMBRO 1984**

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 1985.

**Data de Criação**

30/11/1984

**Data de Publicação**

17/12/1984

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 3997, de 17/12/1984

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Exercício Financeiro

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI N. 802, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1984

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 1985.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Orçamento do Estado do Acre para o exercício financeiro de 1985 discriminado nos quadros anexos desta Lei, estima a Receita Geral em Cr\$ 256.013.882.000,00 (duzentos e cinquenta e seis bilhões, treze milhões, oitocentos e oitenta e dois mil cruzeiros), e fixa a Despesa em igual importância.

**Art. 2º** A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, relacionada em anexo, integrante desta Lei, com o seguinte desdobramento:

	Cr\$ 1,00
<b>1 - RECEITAS CORRENTES</b>	160.036.837.000,00
• Receita Tributária	21.162.773.000,00
• Receita Patrimonia	5.101.000,00
• Receita Industrial	11.000,00
• Transferências Correntes	138.667.155.000,00
• Receitas Diversas	201.797.000,00
• RECEITAS DE CAPITAL	95.977.045.000,00

• Alienação de Bens	200.000,00
• Transferências de Capital	95.976.845.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>256.013.882.000,00</b>

**Art. 3º** A Despesa será realizada segundo a discriminação do Anexo II e que apresenta sua composição por Função e por Órgão, conforme o desdobramento sintético a seguir:

<b>A - DESPESA POR FUNÇÃO</b>	Cr\$ 1,00
Legislativa	6.672.283.000,00
Judiciária	7.648.841.000,00
Administração e Planejamento	25.650.325.000,00
Agricultura	9.916.535.000,00
Comunicações	150.000.000,00
Defesa Nacional e Segurança Pública	9.780.792.000,00
Desenvolvimento Regional	15.101.075.000,00
Educação e Cultura	22.343.521.000,00
Energia e Recursos Minerais	8.500.000.000,00

Habitação e Urbanismo	3.250.000.000,00
Indústria, Comércio e Serviços	4.051.678.000,00
Saúde e Saneamento	21.037.919.000,00
Assistência e Previdência	20.919.938.000,00
Transporte	61.828.720.000,00
Reserva de Contingência	39.162.255.000,00
TOTAL	256.013.882.000,00
<b>B - DESPESAS POR ÓRGÃOS</b>	
<b>1 - PODER LEGISLATIVO</b>	6.672.283.000,00
Assembléia Legislativa	6.327.632.000,00
Auditoria Geral de Contas	344.651.000,00
<b>2 - PODER JUDICIÁRIO</b>	4.211.553.000,00
Tribunal de Justiça do Estado	4.211.553.000,00
<b>3 - PODER EXECUTIVO</b>	245.130.046.000,00

Gabinete Civil	6.809.845.000,00
Gabinete Militar	548.701.000,00
Assessoria de Administração	26.281.846.000,00
Assessoria de Comunicação Social	1.157.332.000,00
Assessoria de Planejamento e Coordenação	57.422.438.000,00
Gabinete do Vice-Governador	333.702.000,00
Ministério Público	1.762.664.000,00
Assessoria Parlamentar em Brasília	275.180.000,00
Representação do Governo do Acre em Belém	71.495.000,00
Representação do Governo do Acre em Manaus	77.779.000,00
Secretaria de Educação e Cultura	20.793.521.000,00
Secretaria da Fazenda	28.138.059.000,00
Secretaria de Desenvolvimento Agrário	10.084.535.000,00
Secretaria de Interior e Justiça	3.125.551.000,00

Secretaria de Transporte e Serviços Públicos	54.740.114.000,00
Secretaria de Saúde	19.424.434.000,00
Secretaria de Segurança Pública	9.622.599.000,00
Procuradoria Geral do Estado	576.373.000,00
Secretaria de Indústria e Comércio	3.883.678.000,00
TOTAL	256.013.882.000,00

**Art. 4º** As despesas dos Órgãos da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, serão discriminadas em seus orçamentos próprios, aprovado em conformidade com a legislação vigente, os quais deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral do Estado e conter a discriminação por Funções, Programas, Subprogramas, Projetos e Atividades, constantes dos Anexos desta Lei.

**Art. 5º** As dotações destinadas à remuneração do Pessoal Civil e Militar do ex-Território, cedido ao Estado nos termos da Lei n. 4.070/62, e da Lei n. 4.711/65, serão movimentadas pela Assessoria de Administração do Gabinete do Governador.

**Art. 6º** O Poder Executivo é autorizado a tomar medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita.

**§ 1º** Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo fica autorizado a realizar operações de créditos, por antecipação da Receita, até o limite de vinte por cento do total estimado.

**§ 2º** Para entendimento ao disposto no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a dar como garantia até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a receita proveniente do Imposto de Circulação de Mercadorias - ICM, e da quotas do Fundos de Participação dos Estados que

couberem ao Acre nos exercícios destinados para amortização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a legislação aplicável, especialmente o Decreto Federal n. 83.556, de 7 de junho de 1979.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito Suplementar até o limite de vinte e cinco por cento do total da Despesa fixada nesta Lei, em conformidade com os arts. 7º e 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

**Parágrafo único.** A movimentação de recursos oriundos do art. 9º da Lei n. 4.070 /62, e aqueles que utilizem a reserva de contingência especificamente para atender os encargos com Pessoal, bem como os provenientes de Convênios e Programas Especiais do Governo Federal, não serão computados para efeito de limite fixado neste artigo.

**Art. 8º** Os créditos especiais e extraordinários utilizados no exercício financeiro de 1984, ao serem reabertos na forma do § 4º do art. 62 da Constituição Federal, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

**Art. 9º** Fica atribuída à Assessoria de Planejamento e Coordenação do Gabinete do Governador, a competência de aprovar os quadros de detalhamento da despesa a ser realizada pelos Órgãos da Administração Pública Estadual constante da presente Lei.

**Art. 10.** O Poder Executivo, imediatamente, após a promulgação desta Lei, e com base nos limites nela fixados, aprovará o quadro de quotas trimestrais de despesas que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar, as quais poderão ser alteradas durante o exercício observados os limites da dotação e o comportamento da execução orçamentária nos termos do Título VI, Capítulo I da Lei n. 4.320/64.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1985.

Rio Branco, 30 de novembro de 1984, 96º da República, 82º do Tratado de Petrópolis e 23º do Estado do Acre.

**IOLANDA LIMA FLEMING**

Governadora do Estado do Acre, em exercício.